



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO 4859/2017 / PROCESSO DA IMPUGNAÇÃO: 6153/2017**

**PROCESSO Nº: 4859/2017**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017 - IMPUGNAÇÃO: 6153/2017**

**IMPUGNANTE: AMARILLIS PRESTACIONAL EIRELI-ME - CNPJ Nº 19.979.748/0001-06**

**I. DAS PRELIMINARES**

**1.1- RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Barro Alto/GO, está promovendo licitação na modalidade Concorrência Pública registrado sob o número 001/2017, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: "LOTE 01: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO; COLETA SELETIVA; COLETA DE ENTULHOS, RASPAGEM E LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO; VARRIÇÃO MANUAL; VARRIÇÃO MECANIZADA; FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E DESINFECÇÃO DE CONTÊINERES;" E "LOTE 02: OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO, INCLUSIVE BRITAGEM DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL" NO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO/GO, mediante condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AMARILLIS PRESTACIONAL EIRELI-ME apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

**1.2 - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Neste sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco)



dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a CPL, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1 dos pedidos apresentados

A empresa impugnante contesta os itens 3.7, 5.1.3.3, 5.1.4.2.5, 5.1.4.4, 5.1.4.4.1, 5.1.4.6 5.7 e Projeto Básico, do edital, onde em síntese Requer:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.
- c) Que caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

### 2.2 da análise das alegações

No que diz respeito ao item: 3.7 : O item é claro quando fala que serão somente 02 (dois) envelopes sendo um para a Habilitação em relação a todos os itens os quais se pretende participar e outro para a proposta de preço onde se preencherá as propostas referente aos itens desejados.

R



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE BARRO ALTO



Sobre o item **5.1.3.3**: O fato da não ser usual, não torna o item ilegal, vez que tal exigência esta prevista na legislação vigente e não é fato que restrinja a participação no certame. Logo, fica mantida a formula constante no Edital.

Em relação ao item **5.1.4.2.5**: O reconhecimento de firma serve para dar validade e veracidade a uma assinatura e sua exigência não é tida como uma exigência descabida ou exagerada, pois o tecnico não estará presente no momento da realização do certame então, a autenticação da assinatura traz clareza e legalidade a tal documento.

No que tange o item **5.1.4.4**: A ausência de modelo não é fato que gere problema, vez que, o objeto a ser analisado é a presença das maquinas e o modelo de tal declaração não é de indispensável.

Já sobre o item **5.1.4.4.1**: Tal solicitação não dificulta a participação, pois apenas exige que a empresa participante demonstre que terá a real condição de cumprir com as obrigações licitadas caso seja a vencedora, tendo em vista a o principio da eficiência da administração.

Relacionado ao item **5.1.4.6**: A resposta a este questionamento é a mesma em relação ao 5.1.4.4, pois como já foi dito ausência de modelo não é fato impeditivo de realização do certame, pois o que se analisará é o teor da declaração e não a mera apresentação do documento.

O item **5.7**: no que concerne à autenticação dos documentos a serem apresentados para fins de habilitação, é de clareza meridiana o que determina a Lei Geral de Licitações em seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, ante o fato de que a lei não especifica órgão exclusivo ao qual o servidor deve pertencer, mais, tão somente, que seja servidor público (ou seja, goze de fé pública) e não encontra guarida no arcabouço pátria a exigência de que o mesmo seja lotado no departamento de licitações e contratos.

Com relação ao **Projeto Básico** o requerimento não tem fundamento vez que não exige que o licitante possua o veículo, como alegado, para participar do certame e ainda abre prazo de 90 dias para, caso seja o vencedor, realize a aquisição dos veículos e equipamentos.

Ora, dúvidas não há quanto a referido item, vez que está claro que a frota de caminhões com os respectivos equipamentos coletores, que devem cumprir a exigência são os destinados a "coleta de resíduos domiciliares", ou seja o item é claro e preciso. Não ocorrendo no caso qualquer ofensa Constitucional ou vicio de legalidade.

A



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE BARRO ALTO



Logo ressalta-se que em relação a todos os itens analisados, não se entende que houve qualquer limitação a ampla concorrência ou fato que impedisse o prosseguimento normal do certame.

Por derradeiro, quanto ao pedido de concessão de efeitos suspensivo à presente Impugnação vale ressaltar que como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (G.N.)

Superadas tais proposições, passa-se à decisão:

### III. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AMARILIS PRESTACIONAL EIRELI -ME, para no mérito, NEGAR provimento, nos termos da legislação pertinente.

Barro Alto-GO, em 24 de Agosto de 2017.

  
**Maria Cláudia Diniz e Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação